



Acórdão 01505/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 07582/2012-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: LUCIANE FERNANDES DO PRADO RODRIGUES, SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ANGELO MARCIO BERNARDES, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, LÍCIA GUARCONI PAIVA GONCALVES, GILDO DALTO JUNIOR, A P GRIFES LTDA, CONSTRUTORA MIMOSENSE LTDA, ULYSSIS VERDAM DA SILVA, CASTE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, LEONARDO BULUS GOMES BARBOSA LIMA, LUCIA MARIA FONTES GOMES, FERNANDO SANTOS MOURA, AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA, MARIA INES PARRINI ABDALLA MINASSA, OSMARINA DOMINGOS DOS SANTOS ALVES, EVANDRO ABDALLA

Procuradores: EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO (OAB: 6456-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE ARAUJO BARCELOS (OAB: 167780-MT)

REPRESENTAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, nos exercícios de 2008 a 2012, sob responsabilidade da Sr^a Lúcia Maria Fontes Gomes, a época presidente do IMPREVMIMOSO.

O Plenário desta Corte de Contas, acolhendo o voto do conselheiro relator (fls. 1950/1951), decidiu pelo recebimento da representação e determinou a realização de auditoria para apuração das possíveis irregularidades noticiadas (Decisão TC 0342/2013, fls. 1952/1953).

Seguindo o Plano e Programa de Fiscalização n.º 44/2014 (fls. 1967/1974), foi realizada a fiscalização in loco, cujo resultado ficou consubstanciado no Relatório de Fiscalização RA – E 13/2014 (fls. 1975/2018), onde foram relatadas possíveis irregularidades, reproduzidas na ITI 833/2014 (fls. 4980/4985).

O Conselheiro Relator, através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 958/2014 (fls. 4986/4988), acolhendo a proposta de encaminhamento contida no ITI 833/2014, decidiu pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e Citação dos responsáveis indicados na referida ITI, notificando-os quanto ao exercício da sustentação oral.

Após citação (fls. 5007/512, 531, 6141, 6143/6144, 6147/6148) os seguintes responsáveis se manifestaram: Gildo Dalto Júnior, Leonardo Bullus Gomes Barbosa Lima, Maria Inês Parrini Abdalla, Self Assessoria e Consultoria Ltda., Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., Angelo Marcio Bernardes, Fernando Santos Moura, Evandro Abdala, João Rodrigues de Oliveira Junior, Luciane Fernandes do Prado Rodrigues –ME, Caste Consultoria e Assessoria Pública Ltda – ME, Ulisses Verdham da Silva, Lúcia Guarçoni Paiva Gonçalves.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do conselheiro relator (fls. 7201/7203), decidiu pela REVELIA dos Srs. Lúcia Maria Fontes Gomes, Osmarina Domingos dos Santos Neves, Construtora Mimosense Ltda – ME e Pública Adm. e Planejamento Ltda – ME (Decisão TC 3428/2015 – Primeira Câmara, fls. 7204).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Núcleo Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04454/2017-1** sugerindo a manutenção de irregularidades com ressarcimento ao erário dos valores imputados.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 04904/2017-6** anuindo ao posicionamento da área técnica, sendo os autos encaminhados ao Conselheiro Relator que, por meio da **Decisão Monocrática 02094/2017-1** decidiu em notificar a senhora LÍCIA GUARÇONI PAIVA GONÇALVES, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para ratificar a defesa apresentada por meio do protocolo TC n. 50.816/2015 (f. 6690/6699), tendo em vista a ausência de assinatura. A Certidão 01064/2018-6 registrou que a responsável compareceu na Secretaria Geral das Sessões a fim de ratificar a defesa apresentada, conforme determinado na Decisão Monocrática 02094/2017-1.

Estando em julgamento, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 16 de maio de 2018, foi apresentada sustentação oral pela defesa, conforme **Notas Taquigráficas 00074/2018-8**, sendo encaminhados os autos à área técnica, que se pronunciou por meio da **Manifestação Técnica 01148/2018-1** concluindo que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4454/2017, sugerindo, portanto, o prosseguimento com julgamento do feito, na forma dos arts. 327 a 329 da Res. TC 261/2013.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05013/2018-1**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no sentido de que os elementos suscitados na sustentação oral em nada alteram a conclusão exarada no Parecer 04904/2017-6, ratificando, assim, a Manifestação Técnica 01148/2018-1, e reiterando, por seu turno, o parecer ministerial já aludido.

Na sequência, por meio da **Decisão Monocrática 00602/2019-8** determinei com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a NOTIFICAÇÃO Sr. João Rodrigues de Oliveira Júnior e de Luciane Fernandes do Prado Rodrigues - ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca da renúncia do mandato dos patronos e/ou nomeassem novo patrono, se assim desejassem.

Posteriormente, por meio da Decisão 03883/2019-2, tomando como base o Voto do Relator 06525/2019-7, o colegiado da Primeira Câmara decidiu em DILIGENCIAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, preliminarmente, se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c o art. 71 da Lei Complementar Nº 621/12 e artigo 373, § 1º da Resolução TC nº 261/2013.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 00148/2020-1** pugnando por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, sem prejuízo da anuência a todos os termos da ITC 4454/2017 e da MT 1148/2018, em observância ao art. 375 do RITCEES.

Retornando os autos a este Gabinete, por meio do **Voto do Relator 02234/2020-4** elaborei proposição para que fosse determinado o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal -STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas.

O Ministério Público de Contas, apresentou o **Parecer 02780/2020-8**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, manifestando-se no sentido de que não há que se falar em prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, de modo que pugnou, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), já vilipendiado o suficiente a ponto de ser alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, pelo imediato julgamento do feito, haja vista estar a instrução processual devidamente encerrada, não se fazendo necessárias diligências outras.

No entanto, o colegiado da Segunda Câmara, por meio da **Decisão 00896/2020-8 - 2ª Câmara** decidiu pelo sobrestamento dos autos nos termos do Voto do Relator 02234/2020-4.

Por fim, mais uma vez retornaram os autos a este gabinete para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 04322/2021-6**.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, e conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, no **Parecer 00148/2020-1**, a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita, conforme demonstrado:

(...)

Nos termos do Decisão 03883/2019-2, fls. 7507/7518, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante rito legal e regimental.

Dispõe o art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Outrossim, conforme § 1º do referido artigo "a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

No caso vertente, nota-se dos autos que o prazo prescricional

iniciou-se da ocorrência do fato, destarte, durante os exercícios de 2008 a 2012.

Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao início da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.

Por seu turno, estabelece o § 4º, inciso I, do art. 71, que interrompe a prescrição as citações válidas dos responsáveis, ocorridas em 2014.

Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída ao gestor no Parecer Ministerial de fls. 7412/7416, forçoso se faz reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

(...)

Entretanto, o **Parquet de Contas entendeu persistir a atuação fiscalizadora desta Corte para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas**. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte, que considera que a pretensão ressarcitória, com base no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Diante disso, apresentei voto, **Voto do Relator 02234/2020-4**, onde pugnei por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 00896/2020-8**.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que, **todas estão prescritas**.

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da

prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçadas, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1505/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões